



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.048 - MG (2013/0154367-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO RODRIGUES SIQUEIRA CAMPOS
ADVOGADO : VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. FURTO. CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSIVIDADE ECONÔMICA DO OBJETO DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há impossibilidade jurídica quanto à aplicação do princípio da insignificância, pois, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, é plenamente aceitável a incidência do citado preceito no ordenamento jurídico pátrio.

2. O princípio da insignificância exige a aferição da *"presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada"* (HC 84.412/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 19/11/2004).

3. O bem de valor insignificante, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância. O de pequeno valor, eventualmente, pode caracterizar o privilégio inculcado no § 2.º do art. 155 do Código Penal, já prevendo a Lei Penal a possibilidade de pena mais branda, compatível com a gravidade da conduta.

4. A subtração de valores não considerados ínfimos, não pode ser tida como indiferente penal, na medida em que a falta de repressão a tais condutas representaria verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos que, no conjunto, trariam lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Portanto, o furto de peças de vestuário avaliadas em R\$ 143,70, não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.048 - MG (2013/0154367-5)

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO RODRIGUES SIQUEIRA CAMPOS
ADVOGADO : VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO SÉRGIO RODRIGUES SIQUEIRA CAMPOS em face de decisão de minha relatoria, que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"PENAL. FURTO. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSIVIDADE ECONÔMICA DO OBJETO DO CRIME. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 211)

Assevera o Agravante, nas razões do regimental, que *"o ato de que é acusado o assistido da Defesa Pública Federal reveste-se de insignificância. Efetivamente foi de pouca gravidade; não atingiu o bem jurídico de maneira que tenha apresentado ofensa ou perigo capaz de justificar a aplicação de resposta estatal."* (fl. 228)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.048 - MG (2013/0154367-5)

EMENTA

PENAL. FURTO. CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSIVIDADE ECONÔMICA DO OBJETO DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há impossibilidade jurídica quanto à aplicação do princípio da insignificância, pois, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, é plenamente aceitável a incidência do citado preceito no ordenamento jurídico pátrio.

2. O princípio da insignificância exige a aferição da *"presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada"* (HC 84.412/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 19/11/2004).

3. O bem de valor insignificante, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância. O de pequeno valor, eventualmente, pode caracterizar o privilégio insculpido no § 2.^o do art. 155 do Código Penal, já prevendo a Lei Penal a possibilidade de pena mais branda, compatível com a gravidade da conduta.

4. A subtração de valores não considerados ínfimos, não pode ser tida como indiferente penal, na medida em que a falta de repressão a tais condutas representaria verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos que, no conjunto, trariam lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Portanto, o furto de peças de vestuário avaliadas em R\$ 143,70, não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Consta dos autos que o ora Agravante foi condenado, em primeira instância, à pena de 06 (seis) meses de detenção em regime aberto e 10 (dez) dias-multa no mínimo legal, como incurso no art. 155, *caput*, do Código Penal, sendo certo que a citada reprimenda privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, qual seja, a prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo em favor de entidade a ser designada.

Inconformado, o Réu interpôs apelação, que restou desprovida pelo Tribunal de Justiça local nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

"APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO SIMPLES – ABSOLVIÇÃO – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – INVIABILIDADE – INOVAÇÃO NÃO RECEPCIONADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não há como acolher a pretensão defensiva de aplicação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da insignificância, pois esse preceito não foi recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro." (fl. 140)

Contra essa decisão, o ora Agravante interpôs recurso especial, sustentando a existência de dissídio jurisprudencial a albergar a tese segundo a qual foi conferida equivocada interpretação ao art. 386, inciso III, do Código de Processo Civil.

Apresentadas contrarrazões (fls. 184/189), e admitido o apelo nobre na origem (fls. 191/192), ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 207/209), da lavra do Subprocurador-Geral da República Mário Pimentel Albuquerque, opinando pelo provimento do recurso especial.

Por meio de decisão monocrática (fls. 211/215), neguei seguimento ao apelo nobre.

Daí, a interposição do presente agravo regimental.

Feito esse breve esboço histórico, passo ao exame da controvérsia.

Pois bem. De plano, destaco que, de fato, ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido não há impossibilidade jurídica quanto à aplicação do princípio da insignificância, pois, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, é plenamente aceitável a incidência do citado preceito no ordenamento jurídico pátrio.

Com efeito, no delito de furto, para afastar atipicidade penal, deve-se evidenciar que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão, bem como conduta do agente expressar pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. FURTO SIMPLES. TENTATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. VALOR IRRELEVANTE DA RES, QUE RESTOU DEVOLVIDA À VÍTIMA. DOIS LIVROS DE LIVRARIA. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, III, DO CPP. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR.

1. A idéia de insignificância do delito só será aplicada nos casos em que a ofensividade da conduta do agente é mínima e dela não resultar prejuízo significativo para a vítima, além de reduzido o grau de reprovabilidade do comportamento.

[...]

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1350886/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. CRIME FURTO. CONDENAÇÃO ALTERADA EM SEDE DE APELAÇÃO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DA TIPICIDADE MATERIAL. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ILEGALIDADE MANIFESTA CAPAZ DE SUPERAR O ÓBICE APONTADO E JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO DESTA CORTE.

[...]

5. A intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano com relevante lesividade. Inocorrência de tipicidade material, mas apenas a formal, quando a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a ingerência da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima. É o chamado princípio da insignificância.

6. Reconhece-se a aplicação do referido princípio quando verificadas: '(a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada' (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/04).

[...]

8. Habeas corpus não conhecido e concedido, de ofício, a fim de, aplicando o princípio da insignificância, absolver o paciente." (HC 251.052/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 18/12/2012)

Todavia, a despeito do entendimento acima delineado, não prospera a pretensão do ora Agravante quanto à aplicação, à hipótese dos autos, do princípio da insignificância.

Isso porque o relatório integrante do acórdão vergastado assim descreveu a conduta do Agravante, *in verbis*:

"PAULO SÉRGIO RODRIGUES SIQUEIRA CAMPOS, [...], foi denunciado, pela prática do delito previsto no art. 155, caput, do Código Penal, porque no dia 08 de outubro de 2011, por volta de 10h00min, o denunciado adentrou no estabelecimento [...], de propriedade de [...], e **lá subtraiu**, sem que ninguém percebesse, duas peças de lingerie que estavam penduradas no cabide, [...], **avaliadas em cento e quarenta e três reais e setenta centavos (R\$ 143,70)**, evadindo-se imediatamente.

Consta que logo após a subtração, milicianos que faziam patrulhamento pelo local, abordaram o denunciado e o submeteram á busca pessoal, logrando êxito em encontrar no interior de uma sacola de propriedade do réu a res furtiva, oportunidade em que confessou o furto. (fl. 141; sem grifos no original.)

Ora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância exige a aferição da "presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 84.412/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 19/11/2004).

A eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n.º 97.772/RS, de que foi Relatora, mencionou que *"A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado"* (1.^a Turma, DJe de 19/11/2009.)

No caso do furto, não se pode confundir bem de **pequeno valor** com de **valor insignificante**. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância. Aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio inculcado no § 2.º do art. 155 do Código Penal, já prevendo a Lei Penal a possibilidade de pena mais branda, compatível com a gravidade da conduta.

Frise-se que a subtração de valores não considerados ínfimos, não pode ser tida como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão a tais condutas representaria verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos que, no conjunto, trariam lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

Portanto, o delito em tela – furto de peças de vestuário avaliadas em R\$ 143,70 –, não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE FURTO. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXPRESSIVIDADE ECONÔMICA DO OBJETO DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto, para afastar a tipicidade penal, é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

2. No caso, a conduta perpetrada pela Recorrente – furto de peças de vestuário, avaliadas em R\$ 110,00 – não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela. No caso de furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com de valor insignificante. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância; aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio inculcado no § 2.º do art. 155



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código Penal, já prevendo a Lei Penal a possibilidade de pena mais branda, compatível com a pequena gravidade da conduta.

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 1295601/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 23/05/2012)

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. TIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA. LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PEQUENO VALOR. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima.

2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico.

3. A subtração de uma ovelha, avaliada em R\$ 90,00 (noventa reais), subsume à definição jurídica do crime de furto e se amolda à tipicidade subjetiva (dolo), portanto, punível.

4. *Ordem denegada, revogando-se a liminar.*" (HC 107779/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 16/03/2009)

"PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REGIME PRISIONAL. SEMI-ABERTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 269/STJ.

I - No caso de furto, para efeito da aplicação do princípio da insignificância, é imprescindível a distinção entre ínfimo (ninharia) e pequeno valor. Este, ex vi legis, implica eventualmente, em furto privilegiado; aquele, na atipia conglobante (dada a mínima gravidade).

II - A interpretação deve considerar o bem jurídico tutelado e o tipo de injusto.

III - Ainda que se considere o delito como de pouca gravidade, tal não se identifica com o indiferente penal se, como um todo, observado o binômio tipo de injusto/bem jurídico, deixou de se caracterizar a sua insignificância. No caso concreto, o valor da res furtiva não equivale, em linha gerais, aproximadamente, a uma esmola, não configurando, portanto, um delito de bagatela. [...]

Ordem denegada. Habeas corpus concedido de ofício a fim de estabelecer o regime semi-aberto para o cumprimento da pena reclusiva." (HC 106.605/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 20/10/2008.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0154367-5

AgRg no
REsp 1.382.048 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10384110085139001 10384110085139002 201301543675 384110085139
851391220118130384

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO SÉRGIO RODRIGUES SIQUEIRA CAMPOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO RODRIGUES SIQUEIRA CAMPOS
ADVOGADO : VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.